



1.14.

INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA CEPJHU 2705665

ANÁLISE DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EIA/RIMA E EIU/RIMU PARA FINS DE APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA

Referência: Inquérito Civil nº MPMG-07013.20.000156-6

Ementa: Análise sobre a interpretação a ser dada ao art. 6º da Lei Municipal nº 1.420/2000 pelo Poder Executivo de Viçosa, em relação a necessidade de realização de EIA/RIMA e EIU/RIMU para fins de aprovação de Loteamentos no Município.

1. OBJETO

O Promotor de Justiça Felipe Valente Vasconcelos Sousa, da 2ª Promotoria de Justiça de Viçosa, solicita parecer da Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo sobre a interpretação a ser dada ao art. 6º da Lei Municipal nº 1.420/2000, pelo Poder Executivo de Viçosa, quanto à dispensa da realização de EIA/RIMA e EIU/RIMU para fins de aprovação de Loteamentos no Município.

Para tanto, narra que o Município de Viçosa tem entendido que, não ultrapassando a área efetiva de construção do Loteamento a metragem estabelecida na Lei Municipal 1.420/2000, resta configurada a hipótese de dispensa da exigência de realização de EIA/RIMA e EIU/RIMU para fins de aprovação do Loteamento.

Sustenta, entretanto, possuir entendimento contrário ao do Município, haja vista que o impacto das construções a serem realizadas nos Loteamentos ocorrerá, ainda que não de forma imediata, sendo, portanto, necessária a realização de EIA/RIMA e EIU/RIMU para fins de aprovação de tais empreendimentos.

2. ANÁLISE

Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme disposto no art. 1º da Resolução CONAMA nº 01/86, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

Tal Resolução exige a realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, trazendo em seu texto um rol exemplificativo dos empreendimentos sujeitos a tal estudo, senão vejamos:

Art. 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, art. 48, do Decreto Lei nº 32, de 18.11.1966;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 Kv;

- VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como:
barragem para fins hidrelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW;
- XII - Complexo e unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
- XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;
- XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
- XV - Projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;
- XVI - Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia. (Redação dada ao inciso pela Resolução CONAMA nº 11, de 18.03.1986, DOU 02.05.1986)
- XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental. (Inciso acrescentado pela Resolução CONAMA nº 11, de 18.03.1986, DOU 02.05.1986)

Sobre o tema, Maria Luíza Machado Granziera explica:

Instrumento de caráter constitucional, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), nova denominação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), ocorre no âmbito do Processo de licenciamento ambiental. O EPIA constitui detalhamento adicional do próprio procedimento do licenciamento, nos casos em que a Administração Pública entender necessário.

A Constituição Federal estabeleceu, entre as competências do Poder Público, para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a exigência, “na forma da lei, para instalação

da obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

A Resolução CONAMA nº 1, de 23-1-1986, exige a realização de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente. Nota-se que a norma constitucional tornou, sob o prisma terminológico, mais técnica a questão, na medida em que qualquer atividade humana, inclusive respirar, modifica o meio ambiente, sem necessariamente causar danos. O que deve depender do EIA são as atividades que causam ou podem causar impactos significativos. A mencionada Resolução estabelece uma lista de caráter exemplificativo dos empreendimentos sujeitos ao EIA/RIMA. Cabe ao órgão licenciador, ou ao Ministério Público, determinar a execução do EIA/RIMA de acordo com a complexidade do projeto.” (Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2009, p. 283)

Por sua vez, conforme estabelecido no art. 1º da Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017, “para fins do exercício da atribuição originária dos municípios no licenciamento ambiental consideram-se atividades ou empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local aqueles enquadrados nas tipologias listadas no Anexo Único e no disposto nesta Deliberação Normativa”.

O item E-03-01-4 da Listagem de Atividades listadas no referido Anexo Único estabelece estarem as atividades de loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares, de pequeno e médio porte, dentre aquelas cujo licenciamento ambiental será atribuição dos Municípios.

Sem embargo, no âmbito do Município de Viçosa, foi editada a Lei Municipal nº 1.420/2000 (Lei de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento), cujo art. 6º dispôs:

Art. 6º. Ficam sujeitos a licenciamento específico a instalação, a ampliação ou o funcionamento de Empreendimentos Impactantes do Meio Ambiente, Empreendimentos de Impacto Ambiental e/ou, no meio urbano, Empreendimentos de Impacto Urbano.

§1º São impactantes os empreendimentos públicos ou privados que venham sobrecarregar a capacidade da infraestrutura urbana, o sistema viário ou aqueles que possam oferecer risco à segurança, à saúde ou à vida das pessoas, ou provocar danos ao ambiente natural ou construído.

§2º Os Empreendimentos de Impacto Urbano dependem de licenciamento por intermédio do IPLAM, ouvidas as secretarias municipais das áreas afins.

§3º Os Empreendimentos de Impacto Ambiental dependem de licenciamento pelo CODEMA e pelo IPLAM, ouvidas as secretarias municipais das áreas afins, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 4º São considerados Empreendimentos de Impacto Urbano

I - projetos exclusivamente residenciais com área superior a 3.000m² (três mil metros quadrados), excluídas deste valor todas as áreas relacionadas no artigo 13;

II - projetos mistos, com área máxima de 3.000m² (três mil metros quadrados), nos quais a área destinada a uso comercial não exceda de 1/4 (um quarto) da área edificada, excluídas deste valor todas as áreas relacionadas no artigo 13;

III - qualquer outro tipo de projeto (uso misto, comercial, institucional e industrial) com área construída superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados), excluídas deste valor todas as áreas relacionadas no artigo 13;

IV - aqueles com capacidade de aglomeração ou de uso educacional que reúnam mais de 400 (quatrocentas) pessoas simultaneamente;

V - os postos de serviços para veículos automotores.

§ 5º São considerados Empreendimentos de Impacto Ambiental:

I - os empreendimentos sujeitos a apresentação de RIMA - Relatório de Impacto Ambiental, nos termos da legislação federal, estadual ou municipal em vigor;

II - projetos exclusivamente residenciais e/ou mistos, desde que tenham 80% (oitenta por cento) de sua área construída destinada a uso residencial, com área igual ou maior que 10.000m² (dez mil metros quadrados);

III - qualquer outro tipo de projeto (uso misto, comercial, institucional, industrial) com área construída igual ou maior que 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

§ 6º Os licenciamentos a que se referem o caput deste artigo dependem de prévia elaboração de Estudos de Impacto Urbano - EIU - e de Estudos de Impacto Ambiental - EIA - e de seus respectivos Relatório de Impacto Urbano - RIMU - e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA -, contendo análise do impacto do empreendimento na vizinhança e as medidas destinadas a minimizar as consequências indesejáveis e a potencializar os efeitos positivos.

§ 7º A Prefeitura fica obrigada a publicar, em órgãos da imprensa escrita do Município de Viçosa, a autorização para realização de Empreendimentos de Impacto Urbano e Empreendimentos de Impacto Ambiental.

De uma simples leitura do referido dispositivo legal, conclui-se que, nas hipóteses em que o empreendimento for considerado de impacto ambiental ou urbano, o seu licenciamento dependerá da prévia elaboração de Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Estudos de Impacto Urbano (EIU), com seus respectivos Relatórios de Impacto Ambiental e Urbano (RIMA e RIMU).

3. CONCLUSÃO

Conclui-se que, em face do disposto no art. 6º, *caput* e §§ 5º e 6º, da Lei Municipal 1.420/2000, os loteamentos urbanos de área efetiva de construção igual ou maior que 10.000m² (dez mil metros quadrados) dependem da prévia realização dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e de Impacto Urbano (EIU) para fins de licenciamento, no âmbito do Município de Viçosa.

Sendo o que cumpria fazer no momento, a Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo expede a presente, sem caráter vinculante, respeitada a independência funcional dos Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, 30 de março de 2022.

Leonardo Castro Maia

Promotor de Justiça

Coordenador Estadual de Habitação e Urbanismo

